



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

Projeto de Lei nº 1511/2017.

“CRIA A PROFISSÃO DE COLETOR DE LIXO URBANO DO MUNICÍPIO DE VISCONDE DO RIO BRANCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Art. 1º- Esta lei regula as diversas modalidades de trabalho em limpeza urbana de resíduos sólidos urbanos, industriais e hospitalares

Art. 2º- Defini-se como limpeza urbana, toda atividade produtiva destinada a realizar a coleta de resíduos sólidos, de origem urbana, industrial ou hospitalar, realizada por empresas, cooperativas ou órgão públicos.

Art. 3º- Nos termos desta lei, considera-se lixo urbano, todo resíduo sólido emanado da coleta de lixo domiciliar, industrial ou hospitalar, bem como do lixo coletado da varrição, capina, poda, desobstrução de valas, sarjetas e da remoção de material inerte dos logradouros públicos.

Art. 4º – É coletor de lixo, o trabalhador que prestando serviço subordinado a empresas, cooperativas ou à administração pública direta ou indireta, realiza a coleta domiciliar, industrial ou hospitalar de lixo, valendo-se de meios mecânicos ou manuais, bem como o trabalhador de reciclagem nos aterros ou locais de separação do lixo.

§ Único - Equiparam-se a estes trabalhadores os que realizam a varrição, a poda de árvores, a limpeza de monumentos, a capina, desobstrução de valas, sarjetas, valas e canais existentes nos logradouros públicos, os que operam maquinários ou veículos e os que fiscalizam estas atividades.

Art. 5º- Àqueles que trabalham exclusivamente na coleta terão jornada máxima de 8 (oito) horas e 48 (quarenta e oito) dia.

Art. 6º- Nenhum coletor de lixo poderá iniciar suas atividades sem conhecer os riscos inerentes ao trabalho e sem os equipamentos individuais de segurança, nos termos da legislação trabalhista CLT NOS MOLDES DO ARTIGO 166. (A empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde dos empregados).

§ Único- Os coletores de lixo hospitalar ou industrial deverão ter treinamento especial para a coleta, condicionamento e destinação final do lixo e deverão utilizar uniformes que os identifiquem quando da realização do trabalho.

Art. 7º- Os coletores de lixo deverão ser transportados durante o horário de serviço, em cabines acopladas aos respectivos veículos, a fim de serem garantidas melhores condições de segurança e salubridade.



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 8º- Os coletores de lixo que trabalham em vias públicas deverão usar obrigatoriamente uniformes na cor fluorescente de acordo com as normas do município além dos aparelhos de proteção individual (epi's) de acordo com artigo 389 inciso IV DA CLT.

Art. 9º- O adicional de insalubridade será calculado sobre o salário do coletor de lixo, na coleta de lixo industrial ou hospitalar de acordo com as normas da CLT.

Art.10º - As empresas deverão garantir local adequado para os trabalhadores realizarem suas refeições durante os intervalos intrajornada.

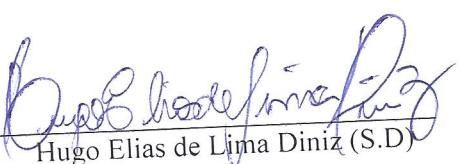
Art.11º – Os locais de depósitos de lixo, aterros ou locais de reciclagem deverão oferecer serviços de sanitários adequados.

Art. 12º - Os trabalhadores referidos na presente Lei terão direito à aposentadoria especial nos termos do art. 201 da Constituição Federal, dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 64 a 70 do Decreto nº 3.048/99.

Art. 13º- Esta lei entra em vigor no ato de sua publicação.

Câmara Municipal de Visconde do Rio Branco em 16 de Maio de 2017.

Vereador


Hugo Elias de Lima Diniz (S.D)



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justificativa

A sociedade contemporânea se diferencia de todas as demais pela sua potencialidade de produzir lixo em escala crescente, com inevitáveis problemas ambientais e sociais que acarretam. A limpeza urbana e o devido direcionamento e reutilização do lixo assume dimensões cada vez maiores para a sociedade e para a Administração pública. O lixo não representa apenas um problema grave a ser solucionado, mas também reflete, na sua produção, as distinções de classe existente. Os ricos produzem muito lixo, os pobres ficam encarregados de recolhe-lo, assumindo também o ônus da discriminação da condição assumida. O projeto de lei visa reconhecer os diversos profissionais que ganham a vida trabalhando com o lixo, dando-lhes visibilidade institucional e diferenciando-os em suas atividades peculiares, garantindo-lhes direitos trabalhistas e previdenciários. O projeto define a profissão de coletor de lixo ou gari, que muitos denominam de "lixeiro", como se sua atividade fosse de espalhar o lixo. A percepção que se tem da atividade profissional, é daquele trabalhador que sempre está correndo atrás do caminhão recolhendo sacos de lixo (média de 4 a 6 toneladas por dia) e percorrendo cerca de 35 a 40 Km por dia, em oito horas de trabalho em média. Porém, um dos piores problemas dessa profissão é a discriminação em face do preconceito social pelo não entendimento da real problemática que o lixo acarreta para as grandes cidades. Para mudar reduzir o estigma e valorizar o exercício desta indispensável atividade, propomos regulamentação da profissão, o que vai trazer maior qualidade de vida e dar maior dignidade a todos que nela atuam. Nesse sentido conto com a compreensão dos nobres pares sobre a importância e aprovação deste projeto.

Câmara Municipal de Visconde do Rio Branco em 16 de Maio de 2017.

Vereador


Hugo Elias de Lima Diniz (S.D)